



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal de Marília
Rua Amazonas, 527, Marília, Marília - SP - CEP: 17509-120
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-12.2025.4.03.6125

IMPETRANTE: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - SP503183

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS - FAESO, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato praticado pela DIRETORA DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS.

O impetrante narra que é estudante de enfermagem e que foi aprovado em concurso público para o cargo de enfermeiro no Município de Ourinhos.

Aduz que estão pendentes de avaliação as disciplinas "Ensino Clínico em Saúde da Mulher" e "Assistência de Enfermagem em Urgências e Emergências", além da carga horária de estágio supervisionado para a conclusão do curso, mas a posse no cargo exige a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso superior, o que ainda não possui devido à recusa da IES em antecipar a colação de grau.

Sustenta, ainda, que seu excelente desempenho acadêmico e a proximidade da integralização do curso justificam a antecipação da colação de grau, conforme previsão do art. 47, § 2º, da LDB, que permite abreviação do curso para alunos com rendimento excepcional. Alega que a negativa da instituição de ensino é desarrazoada, especialmente por não haver prejuízo pedagógico nem institucional na expedição antecipada do certificado.

Diante disso, requer liminarmente a suspensão do ato que negou sua colação de grau e a consequente emissão do certificado de conclusão do curso, com a finalidade de garantir sua posse no cargo público. Subsidiariamente, pleiteia que, no prazo de 48 horas, seja constituída banca examinadora especial, conforme previsto em lei, para avaliá-lo e, caso aprovado, promover sua colação de grau e entrega do diploma. Ressalta a urgência da medida, considerando o prazo exíguo para posse, e fundamenta seu pedido nos princípios da razoabilidade, da legalidade e na proteção ao direito líquido e certo demonstrado por documentos e pelo desempenho acadêmico exemplar.

Pela decisão de id 456308869, o feito foi redistribuído a este Juízo em razão do disposto no Provimento nº 167, de 25/08/2025.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior impugnação (art. 100, CPC).

A concessão da medida liminar no procedimento especial do mandado de segurança, logo, demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (*periculum in mora*).

Estabelece a Lei nº 9.394/1996 as diretrizes e bases da educação nacional, e permite, na hipótese de o aluno obter aproveitamento extraordinário nos estudos, a abreviação da duração do seu curso (art. 47, § 2º).

O impetrante demonstrou aproveitamento excelente nas disciplinas cursadas ao longo do curso (id 453466143), bem como foi aprovado em concurso público antes mesmo de se formar (id 453466141).

Conquanto as instituições de ensino superior gozem de autonomia didático-científica e administrativa, prevista na Constituição Federal (art. 207), esta autonomia deve ser exercida em consonância com os direitos sociais (art. 5º, inciso XIII, CF/88), bem como em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública.

No caso, é legítimo o direito do impetrante à aplicação da avaliação especial para fins de antecipação da graduação, mostrando-se ilegal a negativa emitida pela autoridade coatora.

Assim e considerando a probabilidade de prejuízo irreversível imposto ao impetrante caso esta não obtenha a antecipação da colação de grau e expedição do respectivo diploma, pela iminência da posse no concurso, o deferimento da liminar é medida necessária para resguardar o seu direito.

Observo, contudo, que a inscrição para o concurso se encerrou em 03/05/2024 (id 453466140, item 3.1), a homologação dos candidatos aprovados se deu pelos Decretos de Homologação Parcial I nº 7.910, de 21/06/2024, e Decreto de Homologação Parcial II nº 7.914, de 02/07/2024, a convocação do impetrante para o cargo público se deu a partir do dia 22/10/2025 (id 453466141), o presente *mandamus* foi distribuído tão somente em 04/11/2025 e redistribuídos a este Juízo nesta data (13/11/2025). O impetrante demorou demais para tomar as medidas necessárias e o prazo de 48 horas para a IES tomar todas as providências não é razoável.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora promova as diligências necessárias para submeter o impetrante à avaliação especial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para fins de antecipação da graduação, emitindo os documentos comprobatórios em caso de aprovação, atendendo às solenidades necessárias para a validação do grau conferido e a expedição de diploma regular, desde que não haja outro óbice para sua emissão diverso do tratado nestes autos.



INTIME-SE, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento desta decisão no prazo assinalado, devendo a autoridade coatora comprovar nos autos a efetivação da medida ou demonstrar que o impetrante não preenche os requisitos para tanto, bem como NOTIFIQUE-SE para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se o órgão de representação judicial para que, caso queira, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, autorizo o impetrante que promova o protocolo da presente decisão diretamente junto à autoridade impetrada.

Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Em atenção ao art. 3º, § 2º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 25, de 19/07/2023, segue o resumo:

Expedido por este Juízo da 2ª Vara Federal de Marília

Endereço: Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP

Telefone: 14-3402-3902

Horário de atendimento ao público: das 13h às 19h.

E-mail: marili-se02-vara02@trf3.jus.br

Balcão Virtual: www.jfsp.jus.br/balcao-virtual

Destinatário/Autoridade impetrada: DIRETORA DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO DE OURINHOS - FAESO ou quem fizer suas vezes.

Endereço(s): Av. Luiz Saldanha Rodrigues s/n, Quadra C1-A, Nova Ourinhos, CEP 19.907-510, em Ourinhos/SP.

Endereço eletrônico: cgfaeso@gmail.com / regulatorio.nacional@estacio.br

Finalidade: NOTIFIQUE e INTIME a autoridade coatora do teor desta decisão.

A petição inicial e documentos que a instruíram estão disponíveis por 30 dias, a contar desta data no link: <https://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CA2AD785>

Cumpra-se, servindo a presente decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.



Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

